

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços N° 2017.11.14.1-TP

Objeto: CONSTRUÇÃO DE UM POSTO DE SAÚDE NA LOCALIDADE DE GRANJA, NO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Recorrente: CARVA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacoti/CE.

I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços n° 2017.11.14.1-TP, foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação, no dia 06 de dezembro de 2017, às 09h e 00 min.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas.

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação, HABILITARAM-SE as seguintes empresas: ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP, CARDOSO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CARVA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA, CMGCON CONSTRUTORA EIRELI-EPP, CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA-ME, J.A.P.H. ILUMINAÇÃO SERVIÇOS COMERCIO CONSTRUÇÕES EIRELI ME, LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI -ME, RCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, REGO E CASTRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e T.F.A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME.

Em 13 de dezembro de 2017, a empresa CARVA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA interpôs recurso, tempestivamente, na forma como era prevista no Edital, bem como a empresa REGO E CASTRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME apresentou contrarrazões em 27 de dezembro de 2017.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da **Tomada de Preços n° 2017.11.14.1-TP**, que HABILITOU a empresa REGO E CASTRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, sem a devida observância ao Balanço Patrimonial e cálculo dos índices financeiros que comprovam a boa situação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI | CNPJ 07.910.755/0001-72 | CGF 06.920.183-8

da empresa, descumprimento os itens 5.4.4.1 e 5.4.4.2 do Instrumento Convocatório, conforme abaixo:

De acordo com o item nº 5.4.4.1, do Edital – dispositivo tido como violado – o licitante deveria ter apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios- podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinado por contabilista registrado no CRC.

5.4.4.2 - Apresentar declaração contendo os cálculos dos índices que comprovarão a boa situação da sociedade na seguinte situação:

5.4.4.2.1 - Índice de Liquidez Geral **maior ou igual a 1,2;**

CONFORME: Índice de Liquidez Geral

$$(LG) = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

5.4.4.2.2 - Índice de Liquidez Corrente **maior ou igual a 1,2;**

CONFORME: Índice de Liquidez

$$\text{Corrente (LC)} = \frac{AC}{PC}$$

5.4.4.2.3 - Índice de Endividamento Geral **menor ou igual a 0,50;**

CONFORME: Índice de endividamento

$$\text{Geral (EG)} = \frac{PC + ELP}{AT}$$

Onde:

AC é o Ativo Circulante

PC é o Passivo Circulante

RLP é o Realizável a Longo Prazo

ELP é o Exigível a Longo Prazo

Dessa forma, verificou-se que a empresa REGO E CASTRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, não apresentou o referido Balanço Patrimonial em sua integralidade, faltando a página de número 02 (dois); apresentando também declaração simples referente sua qualificação econômica financeira, sem demonstrar os valores utilizados para os índices.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que o pleito merece acolhimento, tendo em vista que em uma reanálise, de fato, o balanço patrimonial está incompleto, bem como há divergência no Índice de Liquidez da Empresa, que com um Ativo Circulante no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e Passivo Circulante no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicando-se a fórmula, o Índice de Liquidez Corrente é igual a 1,00 (um) e não 1,2 (um vírgula dois) exigido no Certame.

IV. DECISÃO FINAL

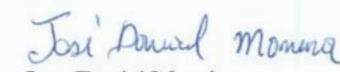
Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelo Licitante CARVA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, entendendo, que as argumentações da Empresa REGO E CASTRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, não suprem as exigências Editalícias, restando a mesma **INABILITADA**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Pacoti/CE, 28 de Dezembro de 2017.


Francisco Adriano Avelino da Silva
Presidente da CPL


Jose Eraldo Teixeira Soares
Membro da Comissão


Jose Daniel Moreira
Membro da Comissão